

- entre a Secretaria de Educação e a Unidade Escolar, visando à qualidade e o sucesso do processo pedagógico e administrativo;
- promover a valorização do ambiente escolar como espaço social de convivência ética, em conjunto com a Equipe Gestora para a integração da equipe escolar, educandos e seus familiares, bem como a população usuária, para a ampliação de seus conhecimentos e de sua consciência cidadã;
- contribuir com os órgãos colegiados, com indicações para a aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos, assim como reformas e reorganização dos espaços escolares, para melhorar a qualidade do atendimento aos educandos;
- assessorar a Equipe Gestora na gestão das Associações de Pais e Mestres (APM), Conselhos Escolares, Unidades Executoras Próprias, e entre outros.

LEI COMPLEMENTAR N. 190, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a conservação de construções e adaptações executadas irregularmente no Município de Bertiooga e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Caio Matheus

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertiooga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 20ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2023, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Por esta Lei Complementar ficam conservadas, sem prejuízo dos tributos incidentes, as construções e adaptações executadas irregularmente até a data da sua promulgação, em conformidade com o artigo 14, § 1º, da Lei Municipal nº 316, de 26 de outubro de 1998.

§ 1º Excetua-se de aplicação desta Lei Complementar a construção irregular, havendo:

I - determinação judicial ou estando sub judice;

II - violação do direito de vizinhança conforme estabelece os arts. 1.277 a 1.313 do Código Civil;

III - impedimento sanitário ou de segurança da edificação constatado por laudo da defesa civil, fiscalização de obras ou vigilância sanitária;

IV - construções em logradouros ou terreno público;

V - construções em faixas non aedificandi;

VI - construções em Áreas de Preservação Permanente (APP's), Zonas de Preservação e Zonas de Parque Temático conforme o art. 47, da Lei Municipal 317, de 27 de outubro de 1998, e áreas de preservação determinadas pela Prefeitura do Município de Bertiooga, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) ou por demais órgãos competentes;

VII - construções não passíveis de regularização por questões ambientais;

VIII - construções locadas em área irregular por questões de parcelamento do solo.

§ 2º As informações constantes dos incisos anteriores, serão trazidas ao processo de análise, por meio de formulário auto declaratório, e seu conteúdo será de plena responsabilidade do declarante, e no caso de informações inverídicas ou fraudulentas, a consequência será a anulação da concessão do benefício e a adoção das providências legais cabíveis.

§ 3º Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas aplicadas até a promulgação desta lei complementar.

§ 4º O benefício concedido no caput deste artigo não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do Município de Bertiooga do direito de propriedade do imóvel nem tampouco em regularização ambiental.

§ 5º O benefício concedido no caput deste artigo não exime os proprietários e/ou responsáveis da apresentação do licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes, ao Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes quando da ocasião da vistoria.

Art. 2º A expedição da licença de conservação de obra fica condicionada ao pagamento de taxa equivalente a 3,00 UFIB's por metro quadrado.

Art. 3º A concessão de Licença de Conservação prevista nesta lei complementar dependerá de pedido formulado ao Prefeito do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do título de propriedade, compromisso de venda e compra ou documento hábil de posse ou propriedade;

II - identificação do proprietário, incluindo o número do CPF ou CNPJ e contrato social, para o caso de empresas;

III - cópia do espelho do IPTU do ano vigente;

IV - laudo técnico elaborado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, regularmente inscrito na Prefeitura do Município de Bertiooga que ateste que a construção atende aos requisitos de higiene, segurança e esgotamento sanitário adequado a habitabilidade ou ao uso a que se destina;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente recolhida relativa aos laudos e ao levantamento arquitetônico apresentado;

VI - projeto arquitetônico elaborado por profissional devidamente habilitado e inscrito na Prefeitura do Município de Bertiooga;

VII - levantamento fotográfico, de autoria do responsável técnico e em alta resolução e tamanho, do objeto a conservar, não sendo permitidas imagens de satélite;

VIII - quando se tratar de condomínios: ata de eleição do síndico, convenção do condomínio e ata que aprove a conservação proposta com quórum qualificado;

IX - Fica permitido o parcelamento de débitos das multas de que trata a presente lei complementar, nos seguintes termos:

a) o contribuinte poderá pagar os débitos em até 12 (doze) parcelas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser à vista;

b) o termo de parcelamento deverá ser juntado ao processo no ambiente do Sistema Aprova Digital, acompanhado do comprovante do pagamento da 1ª (primeira) parcela;

c) para fins do disposto não será aceito comprovante de agendamento;

d) somente com o integral pagamento é que será concedido o alvará concedendo anistia, permanecendo o processo suspenso até a conclusão do pagamento, cujos comprovantes deverão ser juntados ao processo e o contribuinte solicitar sua finalização;

e) para fins de aplicação do parcelamento, somente produzirão efeitos as regras aqui estabelecidas, afastando a aplicação de quaisquer outras legislações.

X - outras documentações que forem pertinentes poderão ser solicitadas, por ocasião do analista, emitindo "comunique-se" que, em sendo desatendido ou transcorrido o prazo, gerará o indeferimento

do processo.

Parágrafo único. O pedido poderá ser protocolizado a partir da data da publicação da presente Lei Complementar através da plataforma digital "Aprova Digital", conforme disposto no Decreto nº 3.625, de 25 de fevereiro de 2021, por meio do sítio eletrônico <https://bertioga.aprova.com.br/>.

Art. 4º Os projetos arquitetônicos de conservação deverão apresentar, em folhas padrão ABNT: planta baixa de cada pavimento, planta de cobertura e de implantação, pelos menos 02 (dois) cortes e fachadas, que permitam visualizar as elevações, recuos, altura de acostamento no alinhamento do terreno, na escala 1:100, a planta de localização e implantação na escala 1:200, bem como o carimbo padrão da Prefeitura do Município de Bertiooga e demais informações técnicas do projeto.

§ 1º Na ausência de quaisquer documentos previstos no art. 3º, desta lei complementar, o requerente será notificado a apresentá-los em um prazo único de 90 (noventa) dias, contados do "comunique-se", expedido no ambiente virtual do sistema "Aprova Digital", sendo a contagem iniciada com publicação no Boletim Oficial do Município, sob pena de indeferimento do processo.

§ 2º Não serão cobradas taxas de análise nos casos em que se aplicar o §1º, deste artigo.

§ 3º É permitida a autuação de processo novo, não sendo óbice à ocorrência de indeferimento de processo anterior, devendo apenas estar em vigência a presente Lei Complementar.

§ 4º Havendo erros relativos ao projeto arquitetônico apresentado ou insuficiência de informações, poderão ser solicitadas correções a serem atendidas no prazo de 90 (noventa) dias, contados do "comunique-se", expedido no ambiente virtual do sistema "Aprova Digital", sendo a contagem iniciada com publicação no Boletim Oficial do Município, prorrogado uma única vez por igual período, sob pena de indeferimento do processo e envio ao arquivo definitivamente.

Art. 5º A tramitação do processo será iniciada com o encaminhamento ao Setor de Fiscalização de Obras - SEFI, visando a identificação do padrão e o lançamento da área objeto da conservação para recolhimento do ISS e verificação do projeto arquitetônico junto à construção in loco.

Art. 6º Caso sendo constatado que o conteúdo do projeto de conservação ultrapasse os limites do terreno, fica autorizada à Prefeitura do Município de Bertiooga a emissão do alvará de conservação, habite-se ou ocupe-se referente somente à construção feita dentro dos limites reconhecidos do terreno.

Art. 7º Os processos objeto desta Lei Complementar que tiverem construções e acréscimos não passíveis de obtenção de licença de conservação serão autuados e intimados à demolição dos acréscimos irregulares, com os tributos calculados com base no Código Tributário do Município.

Art. 8º Poderão ser objeto de pedido de conservação nos termos desta Lei Complementar as construções e acréscimos irregulares constatados por meio de aerolevamento realizado no ano de 2019 por empresa contratada pela Prefeitura do Município de Bertiooga, bem como as construções que tenham sido alvo de regularização fundiária de interesse específico, mediante apresentação de Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Parágrafo único. Os referidos processos deverão ser protocolados através da plataforma digital conforme arts. 2º e 3º desta Lei Complementar.

Art. 9º Não poderá assumir responsabilidade técnica de construção irregular perante a Prefeitura do Município de Bertiooga, em decorrência desta Lei Complementar, servidor público nela lotado.

Art. 10. Será criada uma comissão interna multissetorial.

remunerada, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, autorizada pelo Prefeito, para atender aos dispositivos desta lei, regulamentada por decreto.

Parágrafo único. A remuneração terá caráter transitório e perdurará, até o mês de junho de 2024, quando cessará, ainda que os trabalhos de análise, não tenham se findado.

Art. 11. Caso o objeto conservado venha a sofrer quaisquer tipos de modificações ou acréscimos, estas deverão atender à legislação vigente, inclusive o perímetro conservado.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei complementar ocorrerão em dotação orçamentária das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano - SP, Administração - SA, e Fazenda - SF, e de quaisquer outras que sejam afetadas pela execução desta.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em 5 dias após a data da sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo de vigência desta Lei Complementar, através de Decreto, por até 90 (noventa) dias.

§ 2º Os processos autuados à época da égide desta Lei Complementar deverão ser finalizados ainda que o prazo de vigência da mesma já tenha sido excedido.

§ 3º Os processos não concluídos, decorrentes da Lei anterior, que não forem finalizados, no início da vigência da presente lei, deverão ser arquivados definitivamente.

§ 4º Para fins do disposto nesta lei complementar, as matérias relacionadas à legislação tributária e ao Código de Obras serão examinadas à luz da legislação vigente à época de promulgação desta, ainda que ao tempo de prorrogação, sobrevenham legislações posteriores tratando do mesmo assunto.

Bertioga, 20 de dezembro de 2023. (PA n. 7606/2023)

**Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município**

DECRETOS

DECRETO N. 4.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertiooga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 1.577, de 12 de dezembro de 2023, e por ser necessário que os créditos adicionais sejam abertos por Decreto do Poder Executivo, consoante estabelece o artigo 42, da Lei Federal n. 4.320/64;

DECRETA:

Art. 1º Por este Decreto fica aberto Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à seguinte dotação orçamentária:

UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	JUSTIFICATIVA
01.20.02	08.244.0168.2.110	4.4.50.39.00	01.000.0000	852	R\$ 50.000,00	EMENDA IMPOSITIVA Nº 47 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA – ASS. VIVA-BAIRO
TOTAL					R\$ 50.000,00	